



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.907906/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.633 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente NEXA TECNOLOGIA & OUTSOURCING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INDEFERIMENTO.

Uma vez que a contribuinte não logrou fazer prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado por meio de PER/DCOMP, este deve ser indeferido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A diligência desnecessária deve ser indeferida pela autoridade julgadora.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.632, de 12 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10783.909689/2011-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento / Restituição – PER por meio do qual a contribuinte formalizou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O crédito formalizado por meio do PER foi utilizado para compensar débitos de responsabilidade da contribuinte na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

A autoridade administrativa emitiu Despacho Decisório, por meio do qual indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações realizadas. A razão apontada foi a impossibilidade de repetição de pagamento indevido de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL. Segundo a legislação de regência, o valor deveria compor o saldo negativo a ser apurado no ajuste anual.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, a contribuinte alegou que havia efetuado o pagamento da estimativa e que, posteriormente, apurou contabilmente que o recolhimento teria sido feito indevidamente. No caso, o ato administrativo estaria limitando indevidamente o direito da contribuinte de realizar a compensação nos termos da Lei 8383/1991 e do CTN

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Inicialmente, a autoridade julgadora informou que, em razão da emissão da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011, que interpretou o artigo 11 da IN RFB nº 900/2008, não haveria mais na legislação de regência óbice para a repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ ou CSLL.

Entretanto, a autoridade julgadora de primeira instância ressaltou que havia importantes divergências entre os valores declarados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Uma vez que a contribuinte não havia apresentado elementos probatórios que justificassem as divergências apontadas, o crédito em questão careceria de liquidez e certeza e deveria ser indeferido. Cito as palavras da autoridade julgadora de primeira instância.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, alegou, inicialmente que havia retificado a DCTF original e que a apuração da estimativa mensal de CSLL do período em comento estampada na DIPJ demonstraria o pagamento indevido que daria azo ao crédito pleiteado.

No entender da recorrente, as correções promovidas na DCTF e a apresentação do PER/DCOMP são essenciais para o reconhecimento do crédito pleiteado. Para instruir o recurso voluntário, o contribuinte apresentou, além da DIPJ e das DCTF, folhas do Livro Razão com contas de ativo e passivo de CSLL.

Diante dos elementos trazidos aos autos, a recorrente pugna pela conversão do julgamento em diligência a fim de determinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, em razão do princípio da verdade material. Por fim, pediu a procedência do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Mérito.

A partir do relato acima, vê-se que o crédito foi inicialmente indeferido pela autoridade fiscal devido à interpretação jurídica vigente na época de que os pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ ou CSLL somente seriam passíveis de repetição quando integrassem saldo negativo do imposto ou da contribuição na apuração do ajuste anual.

Tal entendimento foi afastado pela autoridade julgadora de piso. Assim, não haveria, a princípio, um óbice na legislação para a repetição de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL. Contudo, caberia à interessada comprovar a liquidez e certeza do seu direito ao crédito pleiteado.

Nessa questão, a autoridade julgadora de primeira instância demonstrou haver significativas inconsistências entre os valores em DCTF e DIPJ. Diante de tais inconsistências, a contribuinte deveria ter juntado elementos de prova que conferissem liquidez e certeza ao crédito, nos termos do artigo 170 do CTN.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova.

Impende destacar que, na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF constitui o crédito tributário.

Assim, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, não bastam eventuais retificações da DCTF, pois, se o contribuinte equivocou-se na DCTF original e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso, a contribuinte deveria apresentar a escrituração contábil e fiscal, apoiada em elementos probatórios hábeis e idôneos, de forma a demonstrar a apuração correta dos débitos de CSLL que alegou haver preenchido de forma errônea na DCTF.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova, como passo a expor.

No que diz respeito à escrituração contábil, apresentou tão somente algumas folhas do Livro Razão com contas do ativo e passivo nas quais efetuou lançamento da contribuição paga por meio de DARF e a transferência deste valor para CSLL Pago a Maior. Ora, esses registros contábeis não são hábeis para demonstrar a correta apuração do débito de CSLL que, segundo a alegação da recorrente, teria sido pago a maior.

Ou seja, embora esses registros contábeis evidenciem o pagamento da contribuição e a transferência do valor para conta de ativo, não comprovam que o pagamento tenha sido feito a maior ou indevidamente.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que o pagamento efetivamente tenha sido feito indevidamente ou a maior, o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza exigidos pelo disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Diligência

A possibilidade de a autoridade julgadora determinar a produção de provas por meio de diligências e perícias é prevista no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

É cristalino, segundo a dicção do dispositivo legal, que as diligências e perícias têm como utente o julgador. A autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias.

Entretanto, o dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a disposição do artigo 16 do mesmo decreto:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifei)

Vê-se que a contribuinte tem o ônus de apresentar as provas que possuir. Portanto, os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, um pedido de diligência não supre o ônus de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado erro na apuração do débito de CSLL que teria sido pago a maior.

Destarte, entendo que a diligência é desnecessária e, portanto, voto por indeferi-la.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo em precedentes do CARF, como se pode observar nos seguintes julgados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2003

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pela autoridade julgadora o pedido de perícia desnecessário para o deslinde da questão. A diligência ou perícia não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória por parte da recorrente ou do Fisco. (Acórdão CARF nº 1401-004.225, de 13/02/2020)

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art.

16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados na impugnação, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. (Acórdão CARF nº 1202-00.554, de 28/06/2011)

Voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente Redator